

LEI Nº 595, DE 15 DE OUTUBRO DE 1993.

Publicado no Diário Oficial nº 278

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do Diagnóstico Precoce da Fenilcetonúria e do Hipotireoidismo Congênito nos Hospitais e Maternidades do Estado.

O Governador do Estado do Tocantins;

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória, nos hospitais e maternidades públicas e privadas do Estado do Tocantins, a realização de provas para o diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FNC) e do hipotireoidismo congênito (HC) em todas as crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado, a partir da vigência da presente lei, a firmar convênios com entidades públicas e privadas, que possuem laboratórios especializados na técnica da realização de exames para detecção precoce da fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de outubro de 1993, 172º da Independência, 105º da República e 5º do Estado.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador do Estado